



ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Presidência - Nestor de Lira Moura

1º Secretário - José Leandro da Silva Neto

2º Secretário - Genival Gomes de Moura

Vereadores Presentes: Abenildo Severino da Silva, Emanoel José Miranda, Florisvaldo Bezerra Lopes Neto, Genival Gomes de Moura, Gustavo André de Lucena Sousa, Jairverton Kaio dos Santos Bezerra , José Leandro da Silva Neto, José Welder Ferreira, Leonardo Henrique de Moura e Nestor de Lira Moura.

Vereadores Ausentes:

ABERTURA - Às 15:00h (quinze horas) da quinta-feira, dia 19 de dezembro de 2023, iniciou-se a 20ª sessão ordinária, do 2º período legislativo, da 16ª Legislatura, da Câmara Municipal de Riacho das Almas.

O senhor presidente Nestor de Lira Moura convidou a todos para ficarem de pé e em nome de Deus declarou aberta a sessão. O senhor presidente pediu ao primeiro secretário que lesse um versículo da bíblia sagrada. Havendo o número legal de vereadores, pediu ao segundosecretário que fizesse a chamada individual e que o servidor da Casa passasse o livro de presença entre os edis. O senhor presidente informou aos vereadores que a ata da sessão anterior estava à disposição na secretaria desta casa, por isso, consultou o plenário se desejavam dispensar a leitura da ata a leitura de ata anterior, o que foi concordado por todos, e ao fim, a ata foi aprovada pela unanimidade dos presentes.

PEQUENO EXPEDIENTE - O presidente requereu ao servidor da casa que iniciasse o pequeno expediente.

Foi Lido o Requerimento nº 357.2023, de autoria do Vereador Junior Miranda, em caráter de urgência, conforme o artigo 101 do Regimento Interno, no sentido de que seja feita a compra por parte do Poder Executivo do terreno onde fica localizado o campo do coritinhas, no Sítio Pororocá.

Foi Lido o Requerimento nº 358.2023, de autoria do Vereador Junior Miranda, em caráter de urgência, conforme o artigo 101 do Regimento Interno, no sentido de que seja feita a limpeza do açude da Vila Pinhões.

Foi Lido o Requerimento nº 359.2023, de autoria do Vereador Junior Miranda, em caráter de urgência, conforme o artigo 101 do Regimento Interno, no sentido de que seja feita a limpeza dos barreiros nas residências dos senhores José Severino, Naldo e Zé de Abel, no sítio Lagoa de Três Irmãos.





<u>ORDEM DO DIA</u> – O presidente deu início a ordem do dia, quando foram lidos, discutidos e votados pelos edis presentes, as seguintes propostas:

Foi aprovado por 7x0 onde se abstiveram da votação os vereadores Leonardo Henrique, Vandilson Domingos e Kaio Bezerra referente o Requerimento nº 357.2023, de autoria do Vereador Junior Miranda, em caráter de urgência, conforme o artigo 101 do Regimento Interno, no sentido de que seja feita a compra por parte do Poder Executivo do terreno onde fica localizado o campo do coritinhas, no Sítio Pororocá.

Foi aprovado por unanimidade o Requerimento nº 358.2023, de autoria do Vereador Junior Miranda, em caráter de urgência, conforme o artigo 101 do Regimento Interno, no sentido de que seja feita a limpeza do açude da Vila Pinhões.

Foi aprovado por unanimidade o Requerimento nº 359.2023, de autoria do Vereador Junior Miranda, em caráter de urgência, conforme o artigo 101 do Regimento Interno, **no sentido de que seja feita a limpeza dos barreiros nas residências dos senhores José Severino, Naldo e Zé de Abel, no sítio Lagoa de Três Irmãos.**

Foi aprovado por unanimidade Projeto de Resolução 07.2023, de autoria da mesa diretora, que Cria a Galeria Nóe Hipólito de Medeiros, a galeria dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Riacho das Almas.

Foi aprovado por unanimidade a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do executivo 015.2023, que tem como objetivo ampliar o incentivo ao esporte, a educação de jovens no ensino superior e nível médio profissionalizante e a manutenção do arquivo público municipal.

Foi aprovado por unanimidade a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do executivo 015.2023, que como objetivo a Implantação do saneamento básico na Vila Patos, rua principal, dando início em frente à casa do senhor Cesário até a ponte. Valor estimado 300 mil, bem como construção de uma passagem molhada no Sítio Bandeira no riacho próximo ao senhor Luiz de Zé de Chico. Valor estimado 120 mil reais.

Foram aprovadas as contas do Poder Executivo no ano de 2017, onde todos vereadores votaram pela aprovação.

Foi aprovado por unanimidade o Projeto de Lei 015.2023, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2024.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda a Revisão da Lei Orgânica, de autoria da Comissão Especial.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 01.2023, de autoria do Vereador José Leandro da Silva Neto.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 02.2023, de autoria do Vereador Gustavo André de Lucena Sousa.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 03.2023, de autoria do Vereador Florisvaldo Bezerra Lopes Neto.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 04.2023, de autoria do Vereador Nestor de Lira Moura.

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81)37451128 E-mail; camarariachodasalmas@gmail.com Mayor pute

AD W





Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 05.2023, de autoria do Vereador Vandilson Domingos Pereira.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 06.2023, de autoria do Vereador Jairverton Kajo dos Santos Bezerra.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 07.2023, de autoria do Vereador José Welder Ferreira.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 08.2023, de autoria do Vereador Leonardo Henrique de Moura.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 09.2023, de autoria do Vereador Emanoel José Miranda.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 010.2023, de autoria do Vereador Genival Gomes de Moura.

Foi aprovada por unanimidade a Emenda Impositva nº 011.2023, de autoria do Vereador Abenildo Severino da Silva.

GRANDE EXPEDIENTE —Não havendo nada mais a ser deliberado na ordem do dia, o senhor presidente deu por aberto o grande expediente, facultando a palavra aos vereadores, os quais, fizeram uso: Vandilson Domingos Pereira, Genival Gomes de Moura, Emanoel José Miranda, Florisvaldo Bezerra Lopes Neto, Gustavo André de Lucena Sousa, José Lenadro da Silva Neto, Abenildo Severino da Silva, José Welder Ferreira, Jairverton Kaio dos Santos Bezerra e por fim, o senhor Presidente Nestor de Lira Moura passou a condução dos trabalhos da Casa Legislativa ao primeiro secretário, o Vereador Leonardo Henrique de Moura, logo em seguida, fez uso da palavra. ENCERRAMENTO — Como não houve nenhum vereador mais a fazer uso da palavra, o senhor presidente convidou a todos a ficarem de pé e em nome de Deus declarou por encerrada a presente sessão ordinária.

Para constar, foi lavrada essa Ata por ..., seguindo assinada pelos vereadores presentes nessa sessão na Câmara Municipal de Riacho das Almas.

Nestor de Lira Moura

Presidente

1º Secretário

José Leandro da Silva Neto 2º Secretário

- Leavers pet Short

Riacho das Almas, 19 de dezembro de 2023.

D Eu



OFÍCIO Nº 150 /2023.

Riacho das Almas, 20 de dezembro de 2023.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Notificação de Julgamento.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo T.C. nº 19100179-0, julgou regulares a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, tendo lavrado e encaminhado parecer prévio, em que recomendou a esta Câmara Municipal de Riacho das Almas, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas.

Diante disso, o douto Plenário desta Casa Legislativa, seguindo os termos do parecer prévio e da recomendação exarada por este Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, julgou as Contas supracitadas e entendeu por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE.

Sendo assim, segue em anexo a referida Resolução devidamente aprovada pelo Plenário, contendo o quantitativo de votos apresentados.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NESTOR DE LIRA MOURA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL





RESOLUÇÃO N° 06 /2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVA, COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (T.C Nº 19100179-0).

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado a presente RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, in casu, a Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2°, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas/PE, referente ao exercício financeiro de 2018, que tinha como gestor responsável o Sr. Mário da Mota Limeira Filho;

CONSIDERANDO, todos os fundamentos de fato e de direito pontualmente esposados e apresentados de forma descritiva pelo Tribunal de Contas, corroborada por meio de provas, RESOLVE:

Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVAS à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, seguindo integralmente





os termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo **T.C** nº 19100179-0.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º desta Resolução, foi de 11 (onze) votos em prol da **APROVAÇÃO** e 0 (zero) votos contrários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas, 19 de dezembro de 2023.

NESTOR DE LIRA MOURA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL





OFÍCIO Nº 143-C /2023.

Riacho das Almas, 11 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor, Mário da Mota Limeira Filho.

Notificação de Julgamento.

Envio a Vossa Excelência o Processo **T.C.** nº 19100179-0, relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2018, da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, gestão a qual o nobre Defendente foi responsável. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, julgou **regulares**, a Prestação de Contas apresentadas por Vossa Excelência.

Nesse sentido, é mister citar que o julgamento exarado pelo TCE-PE se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2° da Constituição Federal, e art. 86, §1°, inciso III, da Constituição Estadual, bem como nos termos da Lei Orgânica Municipal e do art. 180 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Oportuno destacar que o TCE/PE, em análise do caso supracitado, por meio de parecer prévio, recomendou à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas do defendente relativas ao exercício financeiro de 2018.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia 19 de dezembro de 2023, às 15 horas, nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, ficando facultada vista dos autos disponíveis no site do TCE, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NESTOR DE LIRA MOURA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

200 /2 /2 /2027





Projeto De Resolução N° 06/2023, de 08 de Dezembro de 2023.

APROVA, COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (T.C N° 19100179-0).

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2°, da Constituição Federal, submete ao douto Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2°, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas/PE, referente ao exercício financeiro de 2018, que tinha como gestor responsável o Sr. Mário da Mota Limeira Filho;

CONSIDERANDO, todos os fundamentos de fato e de direito pontualmente esposados e apresentados de forma descritiva pelo Tribunal de Contas, corroborada por meio de provas, RESOLVE:

Art. 1º Ficam <u>APROVADAS COM RESSALVAS</u> à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, seguindo integralmente

ente





os termos do Parecer Prévio exarado pelo inclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo **T.C** nº 19100179-0.

Pernambuco nos autos do Processo 1.C	n 19100179-0.
	a Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste
Projeto de Resolução, foi de () votos em prol da APROVAÇÃO e
() votos contrários.	
Art. 3º Esta Resolução entra em v	igor, na data de sua publicação.
Câmara Municip	oal de Riacho das Almas, 08 de dezembro de 2023.
Suo tave gralle	Il tellene soura
GUSTAVO ANI	DRÉ DE LU <mark>CEN</mark> A SOUSA
PR	RESIDENTE
JOSÉ WELDER FERREIRA	JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
RELATOR	MEMBRO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº___/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que <u>APROVA COM RESSALVAS</u> à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. <u>MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO</u>, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo T.C nº 19100179-0.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, e após acurada análise sob o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão ofertar o respectivo Parecer.

A propositura em apreço, trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 19100179-0, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, de responsabilidade do Sr. Mário da Mota Limeira Filho.

Nesse ponto, importante mencionar que conforme estabelecido pela Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Sendo assim, por meio da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificouse que este foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle políticoadministrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal. Desse modo, em análise, identificou-se que a Comissão de Finanças e Orçamento respeitou rigidamente as disposições do Regimento Interno, ao passo em que não desrespeitou ou contrariou nenhuma norma de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Por fim, considerando que a matéria constante nesta propositura sob consulta, está em perfeitas condições para sua tramitação, bem como por preencher os requisitos

fundar flats

- A





admissíveis em sua totalidade, concluímos pela <u>APROVAÇÃO</u> do presente Projeto de Resolução nº___/2023 que seguiu integralmente os termos do Parecer Prévio do TCE/PE, <u>APROVANDO COM RESSALVAS</u> à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, referente ao exercício de 2018.

Para constar, eu, Vereador Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 11 de dezembro de 2023.

LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE

JAIRVERTON KAHO DOS SANTOS BEZERR

RELATOR

GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

MEMBRO





OFÍCIO Nº 143-B / 2023.

Riacho das Almas, 08 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador, Jairverton Kaio dos Santos Bezerra.

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis.

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2018 - Processo nº T.C. 19100179-0.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Legislação e Redação de Leis em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange a Prestação de Contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, que tinha como gestor, o Sr. Mário da Mota Limeira Filho.

Assim, com fundamento nas disposições do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativos à prestação de contas em apreço, para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Ao ensejo, renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO





OFÍCIO Nº 143-A/2023.

Riacho das Almas, 08 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador, Leonardo Henrique de Moura.

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, referente ao exercício financeiro de 2018 que tinha como gestor responsável o Sr. Mário da Mota Limeira Filho, nos autos do Processo T.C nº 19100179-0, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando as previsões da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Legislação e Redação de Leis. Dessa forma, envio a Vossa Excelência o referido processo para que seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

NESTOR DE LIRA MOURA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12/2023 09/12/2023





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER

MATÉRIA:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, Exercício de 2018, que obtinha como gestor responsável o Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO.

RELATÓRIO:

Nos termos das disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual por meio da Segunda Câmara, por unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas referentes ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, que tinha como Gestor o Sr. **MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO** (Processo TC nº 19100179-0), vejamos:

CONTAS DE GOVERNO. P L A N E J A M E N T O GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DEFINIDO NA DÉFICIT. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RPPS. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. 1. A metodologia para estimativa de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF. 2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público. 3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentáriafinanceira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município. 4. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete

funtar por





CNPJ:08.861.858.0001/52

não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis mas, também, a própria sobrevivência financeira das entidades federativas. 5. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3°, inc. I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Finalizado o breve relatório do Parecer Prévio exarado, destaca-se que ainda que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função, compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, este exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter de político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Desse modo, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, no exercício de 2018, conclui-se que foram seguidos rigidamente os preceitos legais no transcurso do processo, bem como identificou-se a plena regularidade e legalidade dos atos da gestão municipal no ano objeto de análise. Nesse sentido, pontua-se que foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

John John





Assim, segue o Parecer e o Projeto de Resolução pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS EM TELA, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais. Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Projeto de Resolução, se aprovadas as contas, deverá ser devidamente publicada, e enviada cópia a Corte de Contas. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para p gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador _______, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Riacho das Almas, 08 de dezembro de 2023.

GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

JOSÉ WELDER FERREIRA

RELATOR

JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

MEMBRO

CÁNIARA MUNICIPAL DE VEREADORES - RIACHO DAS ALMAS - PE -





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OFÍCIO Nº 140-A /2023

Riacho das Almas, 06 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador, José Welder Ferreira.

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2018 - Processo T.C. nº 19100179-0.

Cumprimentando-o cordialmente, levando em consideração a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, é que venho encaminhar o presente oficio. Desse modo, tendo em vista a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, Exercício 2018, que tinha como gestor responsável o Sr. Mário da Mota Limeira Filho, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento no art. 182 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto assim, o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente Parecer e Projeto de Resolução.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais. Ao passo, que ensejo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





OFÍCIO Nº 139-A/2023

Riacho das Almas, 05 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador, Gustavo André de Lucena Sousa.

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, referente ao exercício financeiro de 2018 que tinha como gestor responsável o Sr. Mário da Mota Limeira Filho, nos autos do Processo T.C nº 19100179-0, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando as disposições trazida pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do interessado, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Finanças e Orçamento. Dessa forma, envio a Vossa Excelência o processo para que seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais. Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NESTOR DE LIRA MOURA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rent 1/2/2023



OFÍCIO Nº 136-A /2023

Riacho das Almas, 23 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Mário da Mota Limeira Filho.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, caput, ambos da Constituição Federal, julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, referente ao exercício financeiro de 2018 que tinha como gestor responsável Vossa Excelência, nos autos do Processo T.C nº 19100179-0.

De modo que, foi encaminhado por este mesmo Tribunal, oficio a esta Egrégia Casa Legislativa, informando a disponibilidade do processo eletrônico para análise e deliberação dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVÁ-LAS.**

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas e a sua respectiva recomendação, são submetidos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, a teor do art. 31, §2° da Constituição Federal, bem como, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do art. 180 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Outrossim, é oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 0600142-7, por meio da Decisão T.C nº 0287/06, esclareceu que: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal".

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos na sede da Câmara Municipal, não obstante o processo seja eletrônico e esteja à disposição no site do Tribunal de Contas, mas em respeito ao devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa disponibiliza acesso a este no Ente.

Atenciosamente,

NESTOR DE LIRA MOURA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

74/11/2027 24/11/2027

40° SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 18100151-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das

Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS F LEGAIS. ORÇAMENTO FINANCAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRIBUIÇÕES FISCAL. PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO PODER FINANCEIRA DO RAZOABILIDADE. EXECUTIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES..

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Observados limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na remuneração do magistério. Respeito ao limite do nível de endividamento. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. Nível "Moderado" de transparência da gestão. Repasse tempestivo de duodécimo ao Poder



Legislativo.

2. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes distorções na LOA; (ii) fragilidade do planejamento, do controle e da execução orçamentária; (iii) saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do BP justificativa em notas explicativas; (iv) DTP acima do limite legal em dois (v) ausência quadrimestres: registro, em conta redutora, Provisão para Perdas de Dívida Ativa; (vi) não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa montante das do provisões matemáticas previdenciárias notas explicativas no Passivo do BP do RPPS e do Município - desafiam ressalvas determinações. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12 /2022,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 77) e da defesa prévia (Doc. 88);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrado a partir da constatação de limite exagerado para abertura de créditos adicionais e de elevadas margens de erro de estimação das receitas orçamentárias, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1°, § 1°, da LRF, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guarda estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, que apresenta déficit de R\$ 763.032,88, correspondente a 1,6% da despesa



executada no exercício, pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e da inscrição de Restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos não vinculados:

CONSIDERANDO a não especificação (a) das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa; (b) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legalmente prevista no art. 13 da LRF: (c) do montante das provisões matemáticas previdenciárias em notas explicativas no Passivo do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município;

CONSIDERANDO a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente tanto da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (o que desatende à Portaria n.º 564/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional) quanto da estimativa errônea da situação de equilíbrio financeiro do RPPS no Anexo 4 do RREO do 6º bimestre e na DRAA 2018 (data base 31/12/2017);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente à sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE);

CONSIDERANDO os gastos com pessoal ao final do exercício de 60,40% da Receita Corrente Líquida - RCL, inobservando o limite legal de 54% da RCL, conforme impõe a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169, e a LRF, nos arts. 19 e 20;

CONSIDERANDO, de outro lado, a aplicação de 20,97% da receita em ações e serviços de saúde, a superar o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em atenção à Constituição Federal, art. 6º, e à Lei Complementar n. º 141/2012, art. 7°;

integral das contribuições CONSIDERANDO recolhimento 0 previdenciárias, parte patronal e dos servidores, devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio do Município (RPPS), em respeito à Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, e à Lei Federal n. º 8.212/91, arts. 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO que a Prefeitura alcançou em 2020 o nível "Moderado" de transparência das contas públicas, evidenciando que disponibilizou à sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de

Acesso à Informação, artigo 8°, na LRF, artigos 48 e 73-C, e na Constituição Federal, artigos 5°, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à Dívida Consolidada Líquida – DCL , observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 28,57% da arrecadação com impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a aplicação de 86,42% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com diminuta diferença para o limite mínimo preconizado na Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO, no caso em exame, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, albergados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

Mario da Mota Limeira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco .

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
- Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do

montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

- Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
- 4. Fortalecer o sistema de registro contábil, de modo a evidenciar fatos compatíveis com a realidade, sobretudo quanto ao registro de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, constituindo a referida provisão, considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição, e quanto à consideração do Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira no cálculo do resultado previdenciário do Plano Financeiro que integra o RREO.
- Adotar medidas preventivas a fim de garantir, no caso de empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, que sejam quitadas efetivamente com recursos próprios.
- 6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS evidenciem o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo.
- Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
- 8. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar n.º 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

 Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Riacho das Almas cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA